



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720161/2012-40
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3301-000.517 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2017
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrentes Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem sintetizar os momentos processuais e os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente dos lançamentos de ofício relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS não cumulativa – fls. 1654 a 1674) e ao Programa de Integração Social (PIS não cumulativo – fls. 1675 a 1695) referentes ao ano-calendário de 2008. O **lançamento** das contribuições para os diversos períodos somou R\$ 91.725.912,82 (COFINS) e R\$ 19.914.178,43 (PIS), valores acompanhados de multa de ofício de 75% e juros moratórios, totalizando R\$ 199.950.427,82 e R\$ 43.410.290,22, respectivamente.

A autuada é empresa que atua na exploração do ramo de supermercados, com sede em São Paulo e ampla rede de lojas espalhada pelo Brasil, compreendendo o comércio de gêneros alimentícios em geral e demais mercadorias passíveis de venda nesse tipo de estabelecimento. Apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Real e o PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa.

No **Termo de Verificação e Encerramento – PIS e COFINS** (fls. 1616 a 1653) está descrito o procedimento realizado e as conclusões obtidas. Os auditores-fiscais efetuaram a verificação do cumprimento das obrigações relativas ao PIS e a COFINS, intimando a empresa para apresentar a documentos, livros contábeis e explicações pertinentes, prorrogando os prazos de cumprimento quando solicitado. O lançamento fiscal decorreu da não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de lançamentos contábeis em contas diversas decorrentes de valores cobrados dos fornecedores, via de regra por meio de redução dos valores efetivamente pagos aos mesmos. O Relatório descreve a forma adotada para operacionalizar os acordos feitos com os fornecedores, procurando sintetizar elementos relevantes dos contratos firmados e a prática operacional.

Por variados motivos, os contratos estabelecem contrapartidas a serem pagas pelos fornecedores à empresa Carrefour Com. e Ind. LTDA, usualmente denominadas “bonificações”. A fiscalização constatou lançamentos contábeis que ocasionaram saldos negativos (devedores) em contas de receitas. O procedimento adotado pela empresa, ainda em conformidade com o Termo, se assemelhou ao de obtenção de um “resultado operacional” das bonificações. Foi constatado que a empresa reduziu a base de cálculo do PIS e COFINS, no grupo correspondente às receitas de bonificações, por meio de lançamentos no fechamento mensal das contas. Valores foram transferidos para contas contábeis não submetidas à tributação, a saber: conta de receitas financeiras (alíquota zero) e conta de despesas (redução do saldo devedor). Foram analisados os contratos com os fornecedores, que estabelecem as obrigações financeiras destes para com a rede supermercadista. A fiscalização discorre sobre a base legal do PIS e COFINS, estabelecida especialmente nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, como o total de receitas auferido, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, constatando a inexistência de fundamento para a exclusão de tais valores da base de cálculo das referidas contribuições. Desse modo, foi refeita a apuração, expurgando os efeitos dos lançamentos contábeis que resultaram em saldo devedor nas contas de receitas e considerando os valores de bonificações das contas que deveriam ser submetidas à tributação.

O contribuinte foi cientificado em 19/12/2012. Em 15/01/2013, foi apresentada impugnação ao lançamento (fls. 1703 a 2473). A impugnante discorre sobre a prática de relacionamento com fornecedores estabelecida no ramo em que atua, no qual, visando atingir objetivos comuns, de exposição, divulgação dos produtos e crescimento das vendas, são feitos acordos comerciais (prática “*trade marketing*”), pelos quais os fornecedores concedem “bonificações” aos supermercados. Explica que não há bonificações em mercadorias. Tratam-se de bonificações em dinheiro e bonificações com descontos. Os valores recebidos em dinheiro são submetidos à tributação do PIS e COFINS. No caso das bonificações com descontos, os valores acordados são reduzidos pela empresa nos pagamentos das duplicatas aos fornecedores. Considera que o Fisco tributou os valores sem analisar a natureza das contas em questão.

Contesta o lançamento, em síntese, pelo seguinte:

- As bonificações com desconto não podem ser consideradas “receita”. São, em geral, redutoras dos custos das mercadorias ou do passivo com veículos de comunicação e publicidade. Estão relacionadas à exposição dos produtos (gôndolas,

espaços privilegiados), garantia de margem mínima em promoções de venda e a divulgação de materiais publicitários;

- As bonificações com desconto são registradas temporariamente em contas de receita de bonificações e, após, debitadas;

- No caso das bonificações com desconto em geral, houve erro nos lançamentos contábeis durante o ano de 2008. Foi creditada corretamente a conta “70.290.400 – Receitas Financeiras de Bonificação”, mas o débito deveria ter sido na conta “53.100.100 – Garantido Nacional”. Por isso, restaram saldos devedores nas contas de receita de bonificação (Bonificação Nacional e Bonificação Margem Garantida). Dessa forma, o resultado final das contas de receita de bonificação ficaria inalterado. Não houve lesão ao fisco;

- Na conta Receitas Financeiras de Bonificação foram lançados valores descontados nas duplicatas pagas aos fornecedores. Se tais valores forem entendidos como receita, possuem natureza financeira. As receitas financeiras tiveram a alíquota do PIS e COFINS reduzida a zero pelo Decreto 5.442/05. Os descontos correspondem, em última instância, a reduções nos preços das mercadorias. Caracterizam-se como redutores dos custos de aquisição, não representando acréscimo patrimonial;

- No grupo de contas correspondentes as bonificações com desconto decorrentes de inserção comercial ocorreu algo semelhante. As bonificações são temporariamente registradas na conta de receita “53.400.000 – Inserção Comercial”. Após, é feito o débito e creditada a conta de despesa “61.400.300 – Mídia Cooperativa – Repasse Fornecedores”. O saldo devedor na primeira decorreu de erro, ao ser lançado em duplicidade o débito. Não há efeito fiscal, uma vez que houve correspondente redução de despesa;

- A conta Mídia Cooperativa contém valores de reembolso de despesas de publicidade e propaganda, descontados dos fornecedores nos pagamentos efetuados a eles, como recuperação de custos. Não se tratam de ingressos definitivos e, portanto, não estão abarcados pelo conceito de receita;

- Alternativamente, se considerados receita, então os correspondentes gastos de publicidade e propaganda poderiam ser considerados créditos na sistemática não-cumulativa. Podem ser caracterizados como insumos, tratando-se de despesas essenciais e necessárias à consecução das atividades da requerente;

- Em ambos os grupos de contas, se mantido o lançamento, houve duplicidade de tributação, uma vez que a base de cálculo contemplou o saldo negativo nas contas de receita, mais a integralidade dos valores nas contas em que ocorreram os respectivos creditamentos.

A empresa protesta, ainda, contra a imposição dos juros pela aplicação da taxa Selic, uma vez que o STJ já tem reconhecido a sua improcedência para fins tributários.

Também questiona a abusividade da multa de ofício aplicada. Por fim, questiona a incidência de juros Selic sobre a multa. Solicita a realização de perícia, indicando Perito e quesitos, que abordam, entre outros, a natureza das contas objeto do lançamento e a existência ou não de duplicidade de imposição tributária no auto de infração. Requer o acolhimento integral da impugnação e a declaração da improcedência da exigência fiscal.

O processo foi distribuído a esta DRJ/POA para apreciação. Constatou-se que a matéria em litígio estava bem delimitada. Entretanto a alegação de duplicidade parcial

no lançamento mereceria melhor avaliação. As alegações na impugnação, referenciadas em documentação contábil, indicavam a possibilidade de existência da reclamada duplicidade, em particular no grupo de contas referenciado como bonificações com descontos em geral (que possuíam contrapartida de receitas em “receitas financeiras de bonificação” – 70.290.400). A empresa apresenta a correspondência entre os valores lançados a crédito na conta 53.100.100 – Garantido Nacional, e o débito de “fechamento” efetuado “por equívoco” na conta 53.100.000. – Bonificações Nacionais, tendo como consequência o saldo negativo gerado.

Ficou evidenciada a necessidade de verificação adicional, em procedimento de auditoria, de modo a apurar o alegado pela empresa e os valores envolvidos.

A impugnação se submete ao rito do Decreto 70.235/72 (que possui hierarquia de lei), estando revista a realização de diligências ou perícias nos seus arts. 18 e 29. Mais recentemente, o Decreto 7.574/11 também tratou do Processo Administrativo Fiscal, dispondo sobre o assunto em seus arts. 35 a 37. Desse modo, o processo foi remetido em diligência à Unidade jurisdicionante, para (fls. 2479 a 2484):

a) Informar se existem outros lançamentos contábeis nas contas nºs 70.290.400 (Receitas Financ. S/ Bonif. Incondic.) e 61.400.300 (Mídia Coop. – Repasse Fornecedores) que deveriam ser considerados para fins de tributação, ou somente aqueles realizados contra as contas nºs 53.100.000 (Bonificações Nacionais), 53.200.000 (Bonificação Margem Garantida), 53.100.100 (Garantido Nacional) e 53.400.000 (Inserção Comercial);

b) Se pronunciar sobre a alegação da interessada de duplicidade na base de cálculo apurada em relação aos saldos devedores (negativos) das contas 53.100.000 (Bonificações Nacionais), 53.200.000 (Bonificação Margem Garantida) e 53.400.000 (Inserção Comercial) e os valores considerados para as contas 70.290.400 (Receitas Financ. S/ Bonif Incondic.) e 61.400.300 (Mídia Coop. – Repasse Fornecedores);

c) Caso se entenda existente a duplicidade na apuração da base de cálculo, refazer a apuração do valor tributável e do principal das contribuições, extirpada a duplicidades verificada;

Também foi determinada a ciência da empresa da diligência e de seu resultado, com a reabertura posterior do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a matéria objeto da diligência. A empresa foi intimada a apresentar documentação comprobatória, tendo entregue manifestação acompanhada de Parecer Técnico de Natureza Contábil e arquivos de registros contábeis.

Os auditores-fiscais designados, da Demac-SPO, bem se desincumbiram da diligência, que resultou no Relatório Conclusivo de Diligência das fls. 2754 a 2765. A partir dos elementos apresentados na impugnação e dos arquivos contábeis, foi refeita a apuração, comprovando, em grande parte, o alegado quanto ao grupo de contas correspondente aos “descontos em geral”. Os débitos efetuados na conta 53.100.000 (Bonificações Nacionais) que correspondiam aos créditos da conta 53.100.100 (Garantido Nacional) foram redirecionados, corrigindo o erro apontado pela empresa em seus lançamentos contábeis. Com isso, restaram alterados os saldos devedores da primeira conta. Em alguns meses, ficaram saldos devedores, bem inferiores aos inicialmente constatados, agora na conta 53.100.100. Com relação às contas correspondentes as bonificações com desconto de inserção comercial e a alegada reversão do saldo negativo em dezembro, foi feito ajuste reduzindo-se o saldo positivo no mês subsequente ao de julho, para o qual haveria saldo negativo. Assim, manteve-se inalterado o total anual. Porém, considerou-se que há contrapartida para os lançamentos

que geraram saldos negativos (devedores) em conta de passivo, 45.340.020 – Propaganda Cooperada, que não transitou por resultado.

As respostas aos itens da Diligência constam assim redigidas (fl. 2763):

Resposta ao item (a): “Todas as partidas registradas nas contas contábeis 70.290.400 e 61.400.300 tiveram como contrapartidas as contas 53.100.000, 53.200.000, 53.100.100 e 53.400.000, vide quadros constantes às fls. 1.643/44 e 1.646/47”;

Resposta aos itens (b) e (C): “A teor do relatado acima, os saldos negativos restantes após a correção dos erros cometidos pela empresa nos registros dos créditos e débitos entre as contas 53.100.000 e 53.100.100 não foram criados em razão de contrapartidas em contas incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, a glosa não resulta em duplicidade de tributação. Tendo em vista que os valores lançados se alteram, apresentamos a seguir os valores, mês a mês que indevidamente reduziram a receita tributável”.

Os Quadros da fl. 2764 apresentam os novos valores apurados nas contas contábeis abrangidas. O Quadro da fl. 2765 apresenta a base tributável recalculada correspondente a infração objeto do lançamento.

Cientificada, a empresa se manifesta às fls. 2767 a 2823. Em anexo, apresenta Parecer Técnico de Natureza Contábil, crítico ao relatório conclusivo de diligência.

De início, considera acertada a redução da base tributável da conta 53.100.000 (reduzida de R\$ 222.606.930,19 para R\$ 15.174.534,05). Com fundamento no Parecer Técnico, ressalta que os saldos das contas 53.100.100 e 53.200.000 tiveram como contrapartida a conta 70.290.400, que foi integralmente tributada pela fiscalização, caracterizando *bis in idem*. No que respeita à conta 53.400.000, aponta que o relatório de diligência deixou de examinar o efetivo ajuste positivo feito ao final do ano-calendário, que reduziu o saldo para R\$ 35.260.610,22. Além disso, aponta que os valores tiveram como contrapartida a conta 61.400.300, tributada no mesmo auto de infração.

Se insurge contra a modificação do critério de aferição na diligência, que teria gerado agravamento da exigência em relação às contas 53.200.000 e 53.400.000.

Argumenta que o verificado não é hipótese de revisão do lançamento prevista no art. 149 do CTN e que o Decreto 70.235/72 prevê tal exigência mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento complementar. Para tal exigência, já teria se operado a decadência, uma vez que se trata de períodos de 2008.

O Parecer técnico, por sua vez, explicita que está tratando dos valores redutores (base de cálculo da exigência de R\$ 364 milhões), sendo que a impugnação já atacou a tributação das receitas de bonificações (R\$ 636 milhões das bonificações em geral e R\$ 210 milhões das bonificações de inserção comercial). Sobre a conta 53.400.000, indica que na apuração original não haviam sido incluídos valores até novembro, que na diligência somaram o valor de R\$ 96 milhões, mais do que os R\$ 84 milhões do mês de dezembro do original.

Inovar também a diligência ao efetuar ajustes que aumentaram a base na conta 53.200.000, que teriam majorado a exigência no mês de julho em R\$ 143.703,76. Outro equívoco do relatório estaria em afirmar que não foram contestados os saldos negativos das contas 53.200.002 e 53.900.100, uma vez que nem foram objeto do auto de infração. Entende não terem sido examinados os lançamentos contábeis em

profundidade, não se sustentando o argumento sobre os saldos não terem contrapartida nas contas 70.290.400 e 61.400.300. Sobre as respostas objetivas do relatório conclusivo de diligência, entende que a primeira confirmou o alegado, enquanto a segunda decorreria do exame superficial do apresentado. Apresenta demonstração, referendada no Parecer Contábil anterior, indicando que os movimentos contábeis positivos e negativos demonstram o efetivo saldo das contas e que a glosa dos valores negativos acabou por efetuar tributação em duplicidade.

Após manifestação, o processo retorna a esta DRJ para julgamento.

Cumprido informar, ainda, que é possível constatar que houve lançamento anterior para a mesma empresa, controlado no processo 16561-720.008/2012-12, envolvendo a matéria aqui abordada. O CARF baixou o processo em diligência em fevereiro de 2014.

A decisão de piso, no acórdão 10-52.164, da 2ª Turma da DRJ/POA, julgou parcialmente procedente a impugnação, acolhendo o resultado da diligência, conforme sintetiza a ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 COFINS. VALORES RECEBIDOS SOB TÍTULOS DIVERSOS. INCIDÊNCIA. A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como receita ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS. REDUÇÃO DO PASSIVO SEM CONTRAPARTIDA NO ATIVO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

A base de cálculo da COFINS inclui os descontos condicionais recebidos de fornecedores e não informados nas notas fiscais, por implicarem em redução do passivo sem contrapartida no ativo. Descontos incondicionais poderão ser excluídos da base de cálculo pelo vendedor/fornecedor, quando constarem dos documentos fiscais e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

RECEITAS. VALORES RECEBIDOS DE FORNECEDORES.

Os valores recebidos de fornecedores, seja como contrapartida a espaços privilegiados, garantia de margem ou participação em propaganda e divulgação, mesmo que implementados através do desconto em duplicatas pagas aos mesmos, dissociadas do momento da venda e recebimento dos produtos, compõem o conceito de receita na sistemática não-cumulativa das contribuições.

ERRO CONTÁBIL. DILIGÊNCIA. REAPURAÇÃO.

Equívoco contábil que originou lançamento a maior pode ser corrigido pela via da diligência. Cabe à autoridade fiscal proceder nova apuração da base tributável e a consequente revisão do cálculo se constatados valores a maior no lançamento original, não se constituindo em inovação, a qual somente estaria caracterizada se matéria nova fosse introduzida no novo exame.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS. MULTA APLICÁVEL Tributo não declarado e não pago é constituído de ofício, com o acréscimo da multa de 75% do valor da contribuição não recolhida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal. A incidência de juros moratórios sobre débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme previsto na lei, abrange a multa de ofício não paga até a data do seu vencimento.

(...)

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A DRJ determinou o reajuste das bases de cálculo, após a diligência, para o seguinte:

Período de Apuração	de	Base de Cálculo (R\$) mantida do AI	Valor Lançado COFINS (R\$)	Valor Mantido COFINS (R\$)	Valor Lançado PIS (R\$)	Valor Mantido PIS (R\$)
Janeiro 2008	de	78.393.264,61	6.627.851,76	5.957.888,11	1.438.941,50	1.293.488,87
Fevereiro 2008	de	69.118.574,63	5.899.072,04	5.253.011,67	1.280.719,59	1.140.456,48
Março 2008	de	108.455.359,17	8.322.902,80	8.242.607,30	1.806.946,00	1.789.513,43
Abril 2008	de	93.246.551,29	7.683.488,72	7.086.737,90	1.668.125,84	1.538.568,10
Mai 2008	de	87.218.468,04	7.277.240,34	6.628.603,57	1.579.927,18	1.439.104,72
Junho 2008	de	93.901.797,06	7.932.359,42	7.136.536,58	1.722.156,98	1.549.379,65
Julho 2008	de	77.994.396,23	6.946.969,67	5.927.574,11	1.508.223,68	1.286.907,54
Agosto 2008	de	80.445.609,75	7.016.944,56	6.113.866,34	1.523.415,59	1.327.352,56
Setembro 2008	de	94.956.982,82	8.145.394,20	7.216.730,69	1.768.407,95	1.566.790,22
Outubro 2008	de	90.048.409,24	7.921.915,38	6.843.679,10	1.719.889,52	1.485.798,75
Novembro 2008	de	95.749.641,15	8.087.826,59	7.276.972,73	1.755.909,72	1.579.869,08
Dezembro 2008	de	42.402.751,82	9.863.947,34	3.222.609,14	2.141.514,88	699.645,41

Logo, diante da exoneração foi interposto recurso de ofício.

Por outro lado, inconformada, a empresa apresentou seu tempestivo recurso voluntário, e-fls. 2860-3032, requerendo a improcedência do lançamento, ratificando as mesmas razões de sua impugnação. Em especial:

- Houve agravamento da exigência sem a lavratura de novo auto de infração. O relatório conclusivo de diligência, adotado pela DRJ, aumentou a exigência fiscal relativa às contas contábeis 53.200.000 e 53.400.000.

- As bonificações em dinheiro foram incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- As bonificações em descontos possuíam duas naturezas distintas: a) bonificações com descontos em geral, em razão da exposição de produtos em gôndolas e da garantia de uma margem mínima para a recorrente, independente de promoções realizadas no ponto de venda; e b) bonificações com descontos decorrentes da exposição dos produtos em materiais publicitários divulgados pela recorrente.
- As bonificações com descontos em geral são redutoras do custo das mercadorias vendidas e, por essa razão, não são consideradas receitas tributáveis. Já as bonificações com descontos decorrentes de inserção comercial são redutoras de um passivo da recorrente contra as agências de publicidade e veículos de comunicação. Na qualidade de mera redução de custos, também não devem compor a base de cálculo das contribuições.
- O saldo negativo em contas de receita de bonificação não gerou redução do imposto a pagar. Saldo devedor na conta 53.200.000 (bonificação margem garantida): a documentação acostada aos autos demonstra que houve mero equívoco de classificação contábil, que não alterou a receita bruta consolidada da sociedade (base de cálculo das contribuições). A diligência fiscal, no entanto, analisou a documentação de forma equivocada, mantendo, no ponto, a exigência fiscal. Nos termos do parecer técnico, foi demonstrado que todos os valores registrados na conta 53.200.000 – bonificações nacionais tiveram como contrapartida um registro credor na conta 70.290.400 – receita financeira de bonificações, ou seja, os valores foram transferidos de uma conta para outra. Logo, é evidente que a contrapartida final dos valores credores registrados na conta 53.200.000 corresponde à conta contábil 70.290.400, que foi objeto da presente autuação. Caso a exigência sobre o saldo da conta 53.200.000 seja julgada procedente, haverá flagrante duplicidade de PIS e COFINS.
- O saldo devedor na conta 53.400.000 (inserção comercial): conforme parecer técnico apresentado, ficou demonstrado que os valores apenas transitaram temporariamente pela conta 45.340.020, retornando para a conta 53.400.000. Os demais valores registrados nessa conta (53.400.000) tiveram como contrapartida a conta 61.400.300, cujo saldo foi integralmente tributado pela fiscalização. A decisão recorrida, no entanto, ignora as evidências apresentadas e conclui que o simples fato de existirem contrapartidas para a conta 45.340.020 – propaganda cooperada, seria prova cabal da inexistência de lançamentos em duplicidade. Ao exigir PIS e COFINS sobre a integralidade do saldo negativo da conta 53.400.000 sem atentar que a sua contrapartida final foi a conta 61.400.300 houve cobrança em duplicidade.
- Não incide PIS e COFINS sobre as bonificações em descontos, porque não são receitas, não houve acréscimo patrimonial.

- Caso prevaleça o entendimento de que são receitas, o que admite apenas para argumentar, trata-se de receita com natureza financeira, sujeita à alíquota zero do PIS e da COFINS.
- Não incide PIS e COFINS sobre as bonificações com descontos decorrentes de inserções comerciais, registradas na conta 61.400.300 (mídia – repasse fornecedores): na consecução de suas atividades, a recorrente elabora ou contrata agência para elaborar material publicitário com a divulgação dos produtos comercializados em suas lojas. Tais propagandas geram benefícios diretos e indiretos para a recorrente e seus fornecedores. Como resultado dessa geração de benefícios mútuos, a recorrente estabelece contratualmente com seus fornecedores a obrigação de reembolso dos custos de publicidade e propaganda. A forma de pagamento destas obrigações é por meio da concessão de descontos no pagamento de duplicatas devidas aos fornecedores. A decisão merece reforma pois: i) as bonificações correspondem a mera redução de custo das mercadorias; ii) caso assim não se entenda, resta claro que estas bonificações representam mero reembolso de despesas com publicidade e propaganda incorridas em benefício de terceiros, iii) caso se entenda que estes ingressos possuem a natureza de receita, as respectivas despesas de publicidade e propaganda são insumos utilizados na revenda de produtos, devendo ser consideradas como créditos de PIS e COFINS.
- É inaplicável a taxa Selic aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para essa finalidade.
- É abusiva a multa de ofício aplicada.
- Não incide juros Selic sobre a multa de ofício.

A PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário, e-fls. 3041-3063.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Os recursos de ofício e voluntário cumprem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

A Recorrente expressamente discorda do relatório de diligência fiscal quanto às contas contábeis 53.200.000 e 53.400.000, diligência, cujo relatório foi acolhido no acórdão da DRJ. Para a empresa, nessas duas contas remanescem equívocos contábeis que acarretam a duplicidade na exigência de PIS e de COFINS sobre um mesmo fato.

Ressalto que constam nos autos dois laudos técnicos de perícia contábil, contratados e juntados pela empresa, os quais atestam a ocorrência desses desacertos.

Então, os argumentos podem ser assim resumidos:

I- O Parecer Técnico demonstrou que todos os valores registrados na Conta 53.200.000 tiveram como contrapartida um registro credor na Conta Contábil 70.290.400, ou seja, os valores foram transferidos da Conta Contábil 53.200.000 – Bonificações Nacionais para a Conta Contábil 70.290.400 – Receita Financeira de Bonificações. Portanto, para a empresa, restaria evidente que a contrapartida final dos valores credores registrados na conta contábil 53.200.000 é a Conta 70.290.400, que fora objeto do auto de infração.

II- Com relação à Conta 53.400.000, o Parecer demonstrou que houve um equívoco, pois a Recorrente debitou valores da Conta 53.400.000 contra a Conta 61.400.300 (Mídia Coop – Repasse Fornecedores), o que resultou que: (i) a Conta 53.400.000 ficou com o saldo devedor (negativo); e (ii) o passivo registrado na Conta 61.400.300 foi reduzido. Ademais, os valores apenas teriam transitado temporariamente pela Conta 45.340.020, retornando para a Conta 53.400.000. E, os demais valores registrados nesta conta (53.400.000) tiveram como contrapartida a Conta 61.400.300, cujo saldo foi integralmente tributado no auto de infração em comento.

Penso que os pontos elencados pela empresa são importantes e demandam investigação, a despeito do r. trabalho anterior de diligência fiscal.

Isso porque, remanescem dúvidas quanto à composição da base de cálculo do auto de infração, no tocante a essas duas contas contábeis, sendo, por conseguinte, imperiosa a apuração e verificação desse *quantum*, nos termos que proponho a seguir.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem manifeste-se sobre **a duplicidade de lançamentos nas contas 53.200.000 e 53.400.000, em face da controvérsia entre o relatório da diligência fiscal anterior e o parecer técnico-contábil da contribuinte.**

Solicita-se à autoridade fiscal que elabore relatório conclusivo quanto à existência ou não de duplicidade na apuração das bases de cálculo. Consequentemente, que refaça a apuração do valor tributável e do principal de PIS e COFINS, excluindo as duplicidades identificadas.

Em seguida, dê-se vista ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Após, vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora